

LEI MUNICIPAL Nº 467/2013.
De: 12 de Dezembro de 2013

“DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS LEIS 026/2001, 002/2002, 079/2004, 270/2009 E A LEI Nº 422/2013. REESTRUTURA O PLANO DE CARGO E CARREIRA SALARIAL DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PORTO DOS GAÚCHOS/MT E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

PREFEITO MUNICIPAL DE PORTO DOS GAÚCHOS, ESTADO DE MATO GROSSO, SR. Moacir Pinheiro Piovesan, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

TÍTULO I

DA FINALIDADE

Art. 1º. Esta Lei Complementar regulamenta a carreira estratégica dos profissionais da Educação Pública Básica do Município de Porto dos Gaúchos, tendo por finalidade organizá-la estruturá-la e estabelecer as normas sobre o regime jurídico de seu pessoal.

Parágrafo Único. Entende-se por carreira estratégica aquela essencial para o oferecimento de serviço público, priorizado e mantido sob a responsabilidade do Município, com admissão exclusiva por concurso público, ressalvado nos casos descritos no Art. 78 desta lei complementar, não podendo ser terceirizado, transferido a organização de direito privado ou privatizado, com revisão obrigatória da remuneração a cada 12 (doze) meses, de acordo com a lei Federal 11.738/08.

CAPÍTULO I

DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Art. 2º. Para os efeitos desta lei municipal entende-se por Profissionais da Educação Pública Básica Municipal o conjunto de professores que exercem atividades de docência ou suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de coordenação, assessoramento pedagógico e de direção escolar, e funcionários Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional, que desempenham atividades nas unidades escolares e na administração central do Sistema Público Educacional do Município de Porto dos Gaúchos.

Parágrafo Único. A Secretaria Municipal de Educação deve proporcionar aos Profissionais da Educação Básica valorização mediante formação continuada, manutenção do piso salarial profissional, garantia de condições de trabalho, condições básicas para o aumento da

produção científica dos professores e cumprimento da aplicação dos recursos constitucionais destinados à educação.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA DA CARREIRA DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO DA CARREIRA

Art. 3º. A carreira dos Profissionais da Educação Básica é constituída de três cargos:

I - Professor - composto das atribuições inerentes às atividades de docência, de coordenação e assessoramento pedagógico, e de direção de unidade escolar;

II - Técnico Administrativo Educacional - composto de atribuições inerentes às atividades de administração escolar, de multimeios didáticos, e outras que exijam formação mínima de ensino médio e profissionalização específica;

III - Apoio Administrativo Educacional composto de atribuições inerentes às atividades de nutrição escolar, de manutenção de infra-estrutura, transporte, condução de transporte escolar, auxílio em sala de aula ou outras que requeiram formação em nível médio e profissionalização específica.

CAPÍTULO II DAS SÉRIES DE CLASSES DOS CARGOS DA CARREIRA

Seção I Da Série de Classe do Cargo de Professor

Art. 4º. O cargo de **Professor** é estruturado em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas.

§ 1º. As classes são estruturadas segundo a formação exigida para o provimento e para a progressão horizontal no cargo, de acordo com seguinte:

I - Classe A - habilitação específica de nível médio-magistério;

II - Classe B - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena e/ou formação nos esquemas I e II, conforme Parecer 151/70 do Ministério de Educação, aprovado em 06 de fevereiro de 1970;

III - Classe C - habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com especialização, atendendo às normas do Conselho Nacional;

IV - Classe D: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada com sua habilitação;

V - Classe E: habilitação específica de grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de doutorado na área de educação relacionada com sua habilitação.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

Art. 4º. São atribuições específicas do professor:

- I - participar da formulação de Políticas Educacionais nos diversos âmbitos do Sistema Público de Educação Municipal;
- II - elaborar planos, programas e projetos educacionais no âmbito específico de sua atuação;
- III - participar da elaboração do Projeto Político Pedagógico;
- IV - desenvolver a regência efetiva;
- V - controlar e avaliar o rendimento escolar;
- VI - executar tarefa de recuperação de alunos;
- VII - participar de reunião de trabalho;
- VIII - desenvolver pesquisa educacional;
- IX - participar de ações administrativas e das interações educativas com a comunidade;
- X - buscar e participar de formação continuada no sentido de focar a perspectiva da ação reflexiva e investigativa;
- XI - cumprir e fazer cumprir as determinações da legislação vigente;
- XII - cumprir a hora-atividade no âmbito da unidade escolar;
- XIII - manter a cota mínima de produção científica, que será estabelecida por meio de ato administrativo regulamentar..

Seção II

Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional

Art. 5º. O cargo de **Técnico Administrativo Educacional** estrutura-se em linha horizontal de acesso, identificada por letras maiúsculas:

- I - Classe A: habilitação específica no ensino médio e curso de profissionalização específica;
- II - Classe B: habilitação em grau superior, em nível de graduação, mais curso de profissionalização específica.
- III - Classe C: habilitação em grau superior, em nível de graduação pedagógica, mais curso de profissionalização específica, mais curso de especialização *lato sensu* em área correlata,.
- IV - Classe D: habilitação em grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de mestrado na área de educação relacionada à sua habilitação.
- V - Classe E: habilitação em grau superior em nível de graduação, representado por licenciatura plena, com curso de Doutorado na área da educação relacionada a sua habilitação.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12 que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. O curso de especialização na área de gestão/administração escolar que poderá substituir o curso de profissionalização específica;

§ 3º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados conforme Resolução do Conselho Estadual de Educação.

Art. 6º. O cargo de **Apoio Administrativo Educacional** estrutura-se em linha horizontal de acesso identificada por letras maiúsculas:

I – Classe A: habilitação em ensino médio;

II- Classe B: habilitação em ensino médio mais curso de condutor de transporte escolar para o AAE- D, e profissionalização específica (prófuncionário) para os demais.

III- Classe C: habilitação em ensino superior em área pedagógica (licenciatura plena);

IV- Classe D: habilitação em ensino superior, em área pedagógica ou afim, mais curso de especialização lato senso na área de atuação.

§ 1º. Cada classe desdobra-se em níveis, indicados por algarismos arábicos de 01 a 12, que constituem a linha vertical de progressão.

§ 2º. A estrutura, o conteúdo e a carga horária do curso de profissionalização específica serão regulamentados através de portaria emitida pelo Secretário titular da pasta.

Art. 8º. São atribuições do Técnico Administrativo Educacional e do Apoio Administrativo Educacional:

I - **Técnico Administrativo Educacional:**

- a) Administração Escolar, cujas principais atividades são: escrituração, arquivo, protocolo, estatística, atas, transferências escolares, boletins, relatórios relativos ao funcionamento das secretarias escolares; assistência e/ou administração dos serviços de almoxarifado, dos serviços de planejamento e orçamentários, dos serviços financeiros; dos serviços de manutenção e controle da infraestrutura; dos serviços de transporte, dos serviços de manutenção, guarda e controle dos materiais e equipamentos para a prática de esportes nas unidades escolares e outros;
- b) Multimeios Didáticos, cujas principais atividades são: organizar, controlar e operar quaisquer aparelhos eletrônicos tais como: mimeógrafo, videocassete, televisor, projetor de slides, computador, calculadora, fotocopadora, retroprojetor, bem como outros recursos didáticos de uso especial, atuando ainda, na orientação dos trabalhos de leitura e organização das bibliotecas escolares, instrução de cursos de informática para alunos e comunidade nos laboratórios de informática e salas de ciências.

II - Apoio Administrativo Educacional:

- a) Nutrição Escolar, cujas principais atividades são: preparar os alimentos que compõem a merenda, manter a limpeza e a organização do local, dos materiais e dos equipamentos necessários ao refeitório e a cozinha, manter a higiene, a organização e o controle dos insumos utilizados na preparação da merenda e das demais refeições;
- b) Manutenção de Infra-estrutura, cujas principais atividades são: limpeza e higienização das unidades escolares, execução de pequenos reparos elétricos, hidráulicos, sanitários e de alvenaria, execução da limpeza das áreas externas incluindo serviços de jardinagem;
- c) Vigilância e/ou segurança, cujas principais atividades são: fazer a vigilância das áreas internas e externas das unidades escolares e órgão central, comunicar ao diretor das unidades escolar todas as situações de risco à integridade física das pessoas e do patrimônio público; prevenir os alunos e os profissionais da educação de possíveis situações perigosas dentro das unidades escolares; controlar a entrada e saída de pessoas junto às unidades escolares e a Secretaria Municipal de Educação; detectar, registrar e relatar à direção da unidade escolar e/ou à chefia imediata, possíveis situações de riscos à integridade física das pessoas e a integridade dos bens públicos sob sua responsabilidade.
- d) Transporte e condução de veículo escolar, cujas principais atividades são: conduzir os veículos pertencentes à Secretaria Municipal de Educação de acordo com as disposições contidas no Código Nacional de Trânsito, manter os veículos sob sua responsabilidade em condições adequadas de uso e, detectar, registrar e relatar ao superior hierárquico todos os eventos mecânicos, elétricos e de funilaria anormais que ocorram com o veículo durante o uso; zelar pela integridade física e moral dos alunos; respeitar e fazer cumprir as normas de condução de escolar; informar ao responsável pela escola quaisquer problemas ou eventualidade que, por ventura, ocorrer no percurso até a escola.
- e) Auxílio na sala de aula, cujas principais atividades são: atuar junto às crianças nas diversas fases da educação, auxiliando o professor no processo ensino-aprendizagem; auxiliar as crianças na execução das atividades pedagógicas e recreativas diárias; cuidar da higiene, alimentação, repouso e bem estar das crianças; auxiliar o professor na construção de atitudes e valores significativos para o processo educativo das crianças; planejar junto com o professor regente atividades pedagógicas próprias para cada grupo infantil; auxiliar o professor no processo de observação e registro das aprendizagens e desenvolvimento das crianças; auxiliar o professor na construção de material didático, bem como na organização e manutenção deste material; responsabilizar-se pela recepção e entrega das crianças junto às famílias, mantendo um diálogo constante entre a família e a escola; acompanhar as crianças junto aos

professores (as) e demais funcionários (as) em – passeios programados; participar de capacitações e de formação continuada.

§ 1º. O desenvolvimento das atribuições e atividades do Técnico e do Apoio Administrativo Educacional dar-se-á dentro das unidades escolares, nas quais serão lotados de acordo com as necessidades e conveniência da Unidade Escolar e da Secretaria Municipal de Educação, bem como do estabelecido no lotacionograma de cada unidade escolar.

§ 2º. Os profissionais de apoio administrativo educacional deverão ser capacitados para executar as atribuições estabelecidas no inciso II deste artigo.

TÍTULO III

DO REGIME FUNCIONAL

CAPÍTULO I DO INGRESSO

Art. 9º. O ingresso na carreira dos Profissionais da Educação Básica obedecerá aos seguintes critérios:

- I - ter a habilitação específica exigida para provimento de cargo público;
- II - ter escolaridade compatível com a natureza do cargo;
- III - ter registro profissional expedido por órgão competente, quando assim exigido;
- IV - ter sido aprovado em Concurso Público de Provas e títulos.

Seção I Do Concurso Público

Art. 10º. O concurso público para provimento dos cargos dos Profissionais da Educação Pública Municipal reger-se-á em todas as suas fases pelas normas estabelecidas na legislação que orienta os concursos públicos, em edital a ser baixado pelo órgão competente atendendo as demandas do município.

§ 1º. O julgamento dos títulos será efetuado de acordo com os critérios estabelecidos pelo Edital de Abertura do Concurso.

§ 2º. Será assegurada para fins de acompanhamento, a participação do sindicato representante dos Profissionais da Educação Pública Municipal na organização dos concursos, até nomeação dos aprovados.

Art. 11º. As provas do concurso público para a carreira dos Profissionais da Educação Básica deverão abranger os aspectos de formação geral e formação específica, de acordo com a habilitação exigida pelo cargo.

CAPÍTULO II

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Seção I

Da Nomeação

Art. 12. Nomeação é a forma de investidura inicial em cargo público.

§ 1º. A nomeação em caráter efetivo obedecerá rigorosamente a ordem de classificação dos candidatos aprovados em concurso.

§ 2º. O nomeado adquire estabilidade após o cumprimento do estágio probatório nos termos do Art.19 desta Lei Complementar.

Seção II

Da Posse

Art. 13º. Posse é investidura em cargo público.

Parágrafo Único. A posse será efetuada mediante a aceitação expressa das atribuições de servidores e responsabilidades inerentes ao cargo público com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

Art. 14º. Haverá posse nos cargos da carreira dos Profissionais da Educação Pública Municipal, nos casos de nomeação.

Art. 15º. A posse será dada pela autoridade educacional hierarquicamente superior ao empossado, observadas as exigências legais e regulamentares para a investidura no cargo.

Art. 16º. A posse deverá ser efetuada no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação do Ato de Provimento no Diário Oficial do Estado e/ou no jornal de publicação dos Atos Oficiais do Município.

§ 1º. A requerimento do interessado, o prazo da posse poderá ser prorrogado por até 30 (trinta) dias.

§ 2º. No caso do interessado não tomar posse no prazo previsto no *caput* deste artigo, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação, ressalvado o previsto no parágrafo anterior.

§ 3º. A posse poderá dar-se mediante procuração específica devendo ser reconhecido Firma da assinatura em cartório.

§ 4º. No ato da posse o servidor público, apresentará obrigatoriamente, declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública.

Art. 17º. A posse em cargo público dependerá de comprovada aptidão física e mental para o exercício do cargo, mediante inspeção médica oficial.

Seção III Do Exercício

Art. 18º. Exercício é o efetivo desempenho do cargo para qual o Profissional da Educação Básica foi nomeado e empossado.

Parágrafo Único. Se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias após a sua posse, tornar-se-á sem efeito a sua nomeação.

Seção IV Do Estágio Probatório

Art. 19º. Ao entrar em exercício, o servidor público nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito ao estágio probatório por período de 36 (trinta e seis) meses, durante o qual a sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observado os seguintes fatores:

- I - zelo, eficiência e criatividade no desempenho das atribuições de seu cargo;
- II - assiduidade e pontualidade;
- III - produtividade;
- IV - capacidade de iniciativa e de relacionamento;
- V - respeito e compromisso com a instituição;
- VI - participação nas atividades promovidas pela instituição;
- VII - responsabilidade e disciplina;
- VIII - idoneidade moral.

Art. 20º. Durante o período do estágio probatório estará sendo realizada, de forma permanente, a avaliação do desempenho do servidor público de acordo com o que dispuser a legislação ou regulamento pertinente, devendo ser submetida à homologação da autoridade competente quatro meses antes do fim deste período, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do artigo anterior desta Lei Complementar, assegurado ampla defesa.

§ 1º. Para avaliação prevista no *caput* deste artigo será constituída Comissão de Avaliação com participação paritária entre o órgão da educação e o sindicato representante dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica não aprovado no estágio probatório será exonerado, cabendo recurso ao dirigente máximo do sistema.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 21º. O Profissional da Educação Básico habilitado em concurso público e empossado em cargo da carreira adquirirá estabilidade no serviço público ao completar 03 (três) anos de efetivo exercício, condicionada a aprovação no estágio probatório.

Art. 22º. O Profissional da Educação Básica estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado, de processo administrativo disciplinar ou mediante processo de avaliação periódica de desempenho, assegurados em todos os casos contraditórios a ampla defesa.

Seção VI Da Readaptação

Art. 23º. Readaptação é o aproveitamento do funcionário em cargo de atribuição e responsabilidade compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º. Se julgado incapaz para o serviço público, o readaptando será aposentado nos termos da lei vigente.

§ 2º. A readaptação será efetivada em cargo da carreira de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução do subsídio do Profissional da Educação Básica.

Seção VII Da Reversão

Art. 24º. Reversão é o retorno à atividade de funcionário aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 25º. A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação, com subsídio integral.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido este cargo, o Profissional da Educação Básica exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 26º. Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos idade,

Seção VIII Da Reintegração

Art. 27º. Reintegração é a reinvestidura do Profissional da Educação Básica estável no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º. Na hipótese do cargo ter sido extinto, o funcionário ocupará outro cargo equivalente ao anterior, com todas as vantagens.

§ 2º. O cargo a que se refere o *caput* deste artigo somente poderá ser preenchido em caráter precário até o julgamento final.

Seção IX Da Recondução

Art. 28º. Recondução é o retorno do funcionário estável ao cargo anteriormente ocupado e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo Único. Encontrando-se provido o cargo de origem, o Profissional da Educação Básica será aproveitado em outro cargo.

Seção X Da Disponibilidade e do Aproveitamento

Art. 29º. Aproveitamento é o retorno do Profissional da Educação Básica em disponibilidade ao exercício do cargo público.

Art. 30º. Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o Profissional da Educação Básica estável ficará em disponibilidade.

Art. 31º. O retorno à atividade do Profissional da Educação Básica em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório em cargo de atribuições e subsídios compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único. O órgão central do Sistema de Educação Pública determinará o imediato aproveitamento do Profissional da Educação em disponibilidade, em vaga que vier ocorrer nos órgãos do Sistema de Educação Pública na localidade em que trabalhava anteriormente ou em outra, atendendo ao interesse público.

Art. 32º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o Profissional da Educação Básica não entrar em exercício no prazo legal, salvo por doença comprovada por junta médica oficial.

Art. 33º. Havendo mais de um concorrente à mesma vaga terá preferência o de maior tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de maior tempo de serviço público.

CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 34º. A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III- readaptação;
- IV - aposentadoria;
- V - posse em outro cargo inacumulável; e
- VI - falecimento.

Art. 35º. A exoneração do cargo efetivo dar-se-á a pedido do funcionário ou de ofício.

Parágrafo Único. A exoneração de ofício dar-se-á:

- I - quando não satisfeitas às condições do estágio probatório;
- II - quando, por decorrência do prazo, ficar extinta a punibilidade para demissão por abandono de cargo;
- III - quando, tendo tomado posse, não entrar em exercício no prazo estabelecido.

Art. 36º. A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I - a juízo da autoridade competente, salvo os cargos ocupados mediante processos eletivos;
- II - a pedido do próprio servidor.

CAPÍTULO IV

DO REGIME DE TRABALHO

Seção I

Da Jornada Semanal de Trabalho

Art. 37º. O regime de trabalho dos Profissionais da Educação Pública Básica Municipal será de 30 (trinta) horas semanais.

Parágrafo Único. haverá substituição para o exercício das funções técnico-pedagógicas a qualquer título de titular do cargo de professor, técnico e apoio educacional, nos casos que se

configurar ausência e/ou afastamento, previsto no estatuto dos servidores, a título de aulas excedentes, aulas livres e horas extras.

I – para fins de cumprimento do parágrafo anterior, poderá o professor ministrar aulas acima do limite estabelecido, nesta lei, a título de aulas excedentes, superior a jornada semanal de acordo como ato de enquadramento ou termo de posse do professor.

II - o professor não poderá, ultrapassar a título de aulas excedentes, a carga horária semanal de 10 (dez) horas, salvo em caráter excepcional, mediante solicitação justificada pela gestão da unidade escolar, mais 10 horas totalizando, neste caso, 20 horas.

III – os valores pagos por aulas excedentes serão aqueles atribuídos ao mesmo nível de formação e classe.

IV – o técnico e apoio educacional, em hipótese alguma, poderão ultrapassar a título de hora extra a carga horária semanal de 40 (quarenta) horas.

V – os valores percebidos a título de aulas excedentes e/ou livres ou horas extras não se incorporam, em hipótese alguma, à remuneração efetiva para fins de cálculos ulteriores.

Art. 38º. A distribuição da jornada de trabalho do Profissional da Educação Pública Básica Municipal é de responsabilidade da Unidade Escolar e homologada pela Secretaria Municipal de Educação, devendo estar articulada ao Plano de Desenvolvimento Estratégico em se tratando de Unidade Escolar.

Art. 39º. Fica assegurado a todos os professores o correspondente a 1/3(um terço) de sua jornada semanal para atividades relacionadas com o processo didático-pedagógico.

§ 1º. Entende-se por hora-atividade aquelas destinadas a preparação e avaliação do trabalho didático, a colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional de acordo com a proposta pedagógica da escola.

§ 2º. Dentro de um percentual de até 10% do quadro de professores, poderá a Unidade Escolar nos termos de regulamentação específica, destinar percentual superior ao previsto no “caput” deste artigo.

§ 3º. Na aplicação do preceito contido no parágrafo anterior, será observado o limite de até 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho para professores em regência que desenvolverem atividades articuladas e previstas no projeto político pedagógico, aprovado pelo Conselho Deliberativo Escolar e ratificado pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 4º. São considerados requisitos básicos para a distribuição referida no parágrafo anterior:

- I- Apresentação de um projeto individual ou coletivo de natureza científica ou cultural e de função pedagógica, sintonizado com o Projeto Político-Pedagógico da escola;
- II- Impedimento de outro vínculo empregatício, público ou privado;
- III- Apresentação periódica para a apreciação e aprovação da equipe técnico-pedagógica de relatório descritivo e analítico dos resultados parciais alcançados, de forma a garantir a continuidade de execução do projeto;
- IV- Realização de pesquisa e participação em grupos de estudo ou de trabalho conforme o Projeto Político-Pedagógico da escola.

§ 5º. As demais condições e normas de implantação e avaliação da hora-atividade serão definidas em regulamentação específica, por comissão paritária entre a Secretaria Municipal de Educação e sindicato representante da categoria.

Art. 40º. Ao Profissional da Educação Pública no exercício da função de Direção da Unidade Escolar, Coordenador Pedagógico, Secretário Escolar e Secretário Municipal de Educação, será atribuído o regime de trabalho de Dedicção Exclusiva, não incorporável para fins de aposentadoria com impedimento de exercício de outra atividade remunerada, seja pública ou privada.

§ 1º. Ao profissional da educação básica no exercício da função de Direção de Unidade Escolar, e Coordenador da SME do Município, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva, fazendo jus a um acréscimo de 60% (sessenta por cento) do seu vencimento salarial (30 horas), para uma carga horária de 40 horas. Já os profissionais da educação básica no exercício da função de Coordenador Pedagógico de unidade escolar e Secretário Escolar de unidade escolar ou da SME, será atribuído o regime de Dedicção Exclusiva, fazendo jus a um acréscimo de 50% (cinquenta por cento) do seu vencimento salarial (30 horas), para uma jornada de 40 horas.

§ 2º. Ao profissional da educação básica no exercício da função de Secretário Municipal de Educação, será atribuído um acréscimo de 60% (sessenta por cento) do seu vencimento salarial (30 horas), para uma carga horária de 40 horas.

§ 3º. O profissional da educação básica da rede municipal de ensino quando exercendo a função de Secretário Municipal de Educação, poderá fazer opção salarial em receber o vencimento relativo à função de Secretário Municipal ou seu vencimento salarial (30 horas), com acréscimo de 60%.

Art. 41º. Ao profissional da educação básica que exercer sua função em sala 1ª Fase do I Ciclo, será atribuído um percentual de 15% (quinze por cento) sobre o vencimento correspondente as horas trabalhadas com o aluno em sala de aula.

TÍTULO IV

DA MOVIMENTAÇÃO NA CARREIRA

CAPÍTULO I

DA MOVIMENTAÇÃO FUNCIONAL

Art. 42º. A movimentação funcional do Profissional da Educação Pública Municipal dar-se-á em duas modalidades:

- I- por promoção de classe;
- II- por progressão funcional.

Seção I **Da Promoção de Classe**

Art. 43º. A promoção do Profissional da Educação Pública Básica Municipal, de uma classe para outra, imediatamente superior à que ocupa, na mesma série de classes, dar-se-á em virtude da nova habilitação específica alcançada pelo mesmo, devidamente comprovada, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. O profissional nomeado para a carreira dos profissionais da educação básica será enquadrado na classe e nível inicial.

§ 2º. Os coeficientes para os aumentos salariais de uma classe para a subsequente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- I- para as classes do cargo de Professor:
 - a) classe A: 1,00;
 - b) classe B: 1,50;
 - c) classe C: 1,70;
 - d) classe D: 2,022;
 - e) classe E: 2,30;

- II- para as classes do cargo de Técnico Administrativo Educacional:
 - a) classe A: 1,00;
 - b) classe B: 1,50;
 - c) classe C: 1,70;
 - d) classe D: 2,022;
 - e) classe E: 2,30;

- III- para as classes do cargo de Apoio Administrativo Educacional:
 - a) classe A: 1,00;
 - b) classe B: 1,34.
 - c) classe C: 1,50;
 - d) classe D: 1,70;

Seção II **Da Progressão Funcional**

Art. 44º. Profissional da Educação Pública Municipal obterá progressão funcional, de um nível para outro, mediante aprovação em processo contínuo e específico de avaliação, observado o interstício de 03 (três) anos.

§ 1º. para a primeira progressão o prazo será contado a partir da data em que se der o exercício do profissional no cargo ou do seu enquadramento.

§ 2º. Decorrido o prazo previsto no caput; e não havendo processo de avaliação, a progressão funcional dar-se-á automaticamente.

§ 3º. As demais normas da avaliação processual referida no “caput” deste artigo, incluindo instrumentos e critério, terão regulamento próprio, definidos por Comissão Paritária constituída pela Secretaria Municipal de Educação e representante dos Profissionais de Educação Pública Básica Municipal.

§ 4º. Os coeficientes para os aumentos salariais de um nível para o subseqüente ficam estabelecidos de acordo com o seguinte:

- 1- 1,000;
- 2- 1,040;
- 3- 1,090;
- 4- 1,140;
- 5- 1,190;
- 6- 1,250;
- 7- 1,320;
- 8- 1,410;
- 9- 1,500;
- 10- 1,530;
- 11- 1,560;
- 12- 1,590.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 45º. Remoção é o deslocamento, do Profissional da Educação Básica, de uma para outra Unidade Escolar e/ou órgão da rede Municipal de Ensino, observada a existência de vagas.

§ 1º - A remoção dar-se-á:

I - a pedido;

II - por permuta;

III - por motivo de saúde;

IV - por transferência de um dos cônjuges, quando este for servidor público do Município.

§ 2º. A remoção dar-se-á exclusivamente em época de férias escolares.

§ 3º. A remoção por motivo de saúde dependerá de inspeção médica oficial, comprovando as razões apresentadas pelo requerente.

§ 4º. A remoção por permuta poderá ser concedida quando os requerentes exercerem atividades da mesma natureza, do mesmo nível e grau de habilitação.

§ 5º. O removido terá o prazo de 30 (trinta) dias para entrar em exercício na nova unidade e/ou órgão.

TÍTULO V

DOS DIREITOS, DAS VANTAGENS E DAS CONCESSÕES

CAPÍTULO I DO SUBSÍDIO

Art. 46º. O sistema remuneratório dos Profissionais da Educação Básica é estabelecido através de subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou qualquer outra espécie remuneratória, devendo ser revisto obrigatoriamente a cada 12 (doze) meses. Conforme a lei nº 11.738/08.

Art. 47º. Fica instituído por esta Lei Complementar, o Piso Salarial, dos Profissionais da Educação Básica do Município em efetivo exercício do magistério de Porto dos Gaúchos em forma de subsídio, em parcela única, de R\$ 1276,61 (Um mil e duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavo) para jornada de 30 (trinta) horas semanais, abaixo do qual não haverá qualquer subsídio, ressalvada a diferenciação decorrente do não cumprimento da exigência de escolaridade mínima para o enquadramento.

Art. 48º. O cálculo dos subsídios correspondentes a cada classe e nível da estrutura da carreira dos Profissionais da Educação Básica, obedecerá às tabelas em anexo.

Art. 49º. O valor do Piso Salarial dos Profissionais da Educação Pública Básica será de R\$ 1276,61 (Um mil e duzentos e setenta e seis reais e sessenta e um centavo) para nível médio, considerando magistério para cargo de Professor e de ensino médio mais profissionalização específica para os ocupantes do cargo de Técnico Administrativo Educacional e de R\$ 911,43 (novecentos e onze reais e quarenta e três centavos) para o Apoio Administrativo Educacional com formação em nível médio.

§ 1º. Até a conclusão da profissionalização específica, garante-se ao Profissional da Educação Básica:

I - na forma de subsídio piso de R\$ 911,43 (novecentos e onze reais e quarenta e três centavos) para os que têm formação em nível médio.

CAPÍTULO II DOS DIREITOS

Seção I

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 50º. A licença para qualificação profissional se dará com prévia autorização do Executivo Municipal, e consiste no afastamento dos Profissionais da Educação Básica das suas funções, sem prejuízo do seu subsídio e vantagens, asseguradas a sua efetividade para todos os efeitos da carreira, e será concedida:

I - para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico;

II - para frequência a cursos de formação, aperfeiçoamento e especialização profissional ou de pós-graduação, e estágio, no País ou no exterior, se do interesse da unidade;

III - participar de congressos e outras reuniões de natureza científica, cultural, técnica ou sindical, inerentes às funções desempenhadas pelo Profissional na Educação Básica.

Art. 51º. São requisitos para a concessão de licença para aperfeiçoamento profissional:

I - exercício de 03 (três) anos ininterruptos na função;

II - curso correlacionado com a área de atuação, em sintonia com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico da escola e/ou da SME;

III - disponibilidade orçamentária e financeira.

Art. 52º. Os Profissionais da Educação Básica, licenciados para os fins de que trata o Artigo 48, obrigam-se a prestar serviços no órgão de lotação, quando de seu retorno, por um período mínimo igual ao do seu afastamento.

Art. 53º. O número de licenciados para qualificação profissional não poderá exceder 1/6 (um sexto) do quadro de lotação da unidade.

§ 1º. A licença de que trata o *caput* deste artigo será concedida mediante requerimento fundamentado e projeto de estudo apresentado para apreciação do Conselho Deliberativo Escolar e da SME, com, no mínimo, 3 (três) meses de antecedência.

§ 2º. Em se tratando de profissional do órgão central, o requerimento e o projeto de estudo deverão ser apresentados à autoridade máxima da Instituição, com no mínimo 3 (três) meses de antecedência.

Seção II Das Férias

Art. 54º. O professor e os demais profissionais em efetivo exercício do cargo gozarão de férias anuais:

I - de 45 (quarenta e cinco) dias para professores, de acordo com o calendário escolar;

II - de 30 (trinta) dias para os demais Profissionais da Educação Básica, de acordo com a escala de férias.

§ 1º. Os Profissionais da Educação Básica em exercício fora da unidade escolar gozarão de 30 (trinta) dias de férias anuais, conforme escala.

§ 2º. É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

§ 3º. É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade do serviço e pelo prazo máximo de 02 (dois) anos.

Art. 55º. Independente de solicitação, será pago aos Profissionais da Educação Básica e aos servidores contratados temporariamente, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração, correspondente ao período de férias proporcional.

Seção III Da Licença-Prêmio por Assiduidade

Art. 56º. Após cada quinquênio ininterrupto de efetivo exercício no serviço público municipal, o profissional da Educação Básica fará jus a 03 (três) meses de licença, a título de prêmio por assiduidade, com o subsídio do cargo efetivo, não permitida a sua conversão em pecúnia, ou contagem de tempo em dobro para fim de aposentadoria.

§ 1º. Para fins da licença-prêmio de que trata este artigo, será considerado o tempo de serviço desde seu ingresso no serviço público municipal.

§ 2º. É facultado ao Profissional da Educação Básica fracionar a licença de que trata este artigo em até 03 (três) parcelas, desde que defina previamente os meses para gozo da licença.

Art. 57º. Não se concederá licença-prêmio ao Profissional da Educação Básica que, no período aquisitivo:

I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II - afastar-se do cargo em virtude de:

- a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem subsídio;
- b) licença para tratar de interesse particular;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) afastamento para acompanhar cônjuge ou companheiro.

Parágrafo Único. As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de um mês para cada três faltas.

Art. 58º. O número de Profissionais da Educação Básica em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 59º. Para possibilitar o controle das concessões da licença, o órgão de lotação deverá proceder anualmente à escala dos Profissionais da Educação Básica para atender o disposto no Artigo 55.

CAPÍTULO III DAS CONCESSÕES E DOS AFASTAMENTOS

Seção I Das Concessões

Art. 60º. Sem qualquer prejuízo poderá o profissional da Educação Básica, ausentar-se do serviço:

- I- Por 01 (um) dia para doação de sangue;
- II- Por 02 (dois) dias para se alistar como eleitor;
- III- Por 08 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) Casamento;
 - b) Falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela, irmão e avós.
- IV - Por 05 (cinco) dias consecutivos em razão de nascimento de filho ou adoção.

Art. 61º. Será concedido horário especial ao Profissional da Educação Básica, estudante quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o do órgão, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horários na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 62º. Ao Profissional da Educação Básica estudante, que mudar de sede no interesse da administração, é assegurada, na localidade da nova residência ou na mais próxima, matrícula em instituição de ensino congênere, em qualquer época, independente de vaga, na forma e condições estabelecidas na legislação específica.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo estende-se ao cônjuge ou companheiro, aos filhos ou enteados do Profissional da Educação Básica que vivam na sua companhia, bem como aos menores sob guarda, com autorização judicial.

Seção II Dos Afastamentos

Art. 63º. Aos Profissionais da Educação Básica fica vedada a disposição, cessão, para o exercício em outro órgão ou entidade dos poderes da União, do Distrito Federal e do Estado, com ônus para o órgão de origem.

§ 1º - Excetuam-se os Profissionais da Educação Básica cedidos para:

- I – para exercício de mandato eletivo, com direito a opção de remuneração;
- II- para estudo ou missão no exterior, para frequência a cursos de atualização, em conformidade com a Política Educacional ou com o Plano de Desenvolvimento Estratégico.
- III – para exercer atividade em entidade sindical de classe.

§ 2º. Os atuais professores e/ou atuais servidores que se encontrarem na data da publicação desta lei, afastados, cedidos e /ou em licença remunerada ou não legalmente autorizados, somente serão enquadrados quando oficialmente reassumirem o cargo de provimento efetivo.

Art. 64º. Na hipótese do Inciso II do artigo anterior, o Profissional da Educação Básica não poderá ausentar-se do Estado ou do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Chefe do Executivo Municipal.

§ 1º. O afastamento não excederá 4 (quatro) anos e, finda a missão ou o estudo, somente decorrido igual período, será permitido novo afastamento.

§ 2º. Ao Profissional da Educação Básica beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese do ressarcimento da despesa havida com o mesmo afastamento.

Art. 65º. O afastamento do Profissional da Educação Básica para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com direito a opção pelo subsídio.

CAPÍTULO IV DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 66º. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público municipal, prestado na Administração Direta, inclusive o das Forças Armadas.

Art. 67º. A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único. Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para 01 (um) ano quando excederem deste número, para efeito de aposentadoria.

Art. 68º. Além das ausências ao serviço, previstas no Artigo 58, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgãos ou entidades dos Poderes da União, dos Estados, Municípios.

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República, Governo Estadual e Municipal;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal.

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - licenças:

- a) à gestante, à adotante e à paternidade;
- b) para tratamento da própria saúde, até 02 (dois) anos;
- c) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;
- d) prêmio por assiduidade;
- e) por convocação para o serviço militar;
- f) qualificação profissional;
- g) licença para acompanhar cônjuge ou companheiro;
- h) licença para tratamento de saúde em pessoa da família; e
- i) desempenho de mandato classista.

VIII - Deslocamento para a nova sede de que trata o Artigo 44 desta lei.

IX - participação em competição desportiva estadual e nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica.

Art. 69º. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público federal, estadual e municipal, mediante comprovação do serviço prestado e do recolhimento da previdência social;

II - a licença para atividade política;

III - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, distrital, estadual, municipal, anterior ao ingresso no serviço público municipal;

IV - o tempo de serviço relativo às forças armadas;

§ 1º. O tempo de serviço a que se refere o inciso I deste artigo não poderá ser contado em dobro ou com quaisquer outros acréscimos, salvo se houver norma correspondente na legislação estadual.

§ 2º. O tempo em que o Profissional da Educação Pública esteve aposentado ou em disponibilidade será contado apenas para nova aposentadoria ou disponibilidade.

§ 3º. Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas, em operações de guerra e nas áreas de fronteira.

§ 4º. É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função em órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, Autarquia, Fundação Pública, Sociedade de Economia Mista e Empresa Pública.

CAPÍTULO V DA APOSENTADORIA

Art. 70º. O Profissional da Educação Básica será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, e proporcional nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta), se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e 25 (vinte e cinco), se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º. Consideram-se doenças graves, contagiosas ou incuráveis, a que se refere o inciso I deste artigo, tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público, hanseníase, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado do Mal de Paget, osteíte deformante, Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS); no caso de magistério, surdez permanente, anomalia da fala e outras que a lei indicar, com base na medicina especializada.

Art. 71º. A aposentadoria compulsória será automática e declarada por ato, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o funcionário atingir a idade limite de permanência no serviço ativo.

Art. 72º. A aposentadoria voluntária ou por invalidez vigorará a partir da data da publicação do respectivo ato.

§ 1º. A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período não excedente a 24 (vinte e quatro) meses.

§ 2º. Expirado o período de licença e não estando em condições de reassumir o cargo ou de ser readaptado, o Profissional da Educação Básica será aposentado.

§ 3º. O lapso de tempo compreendido entre o término da licença e a publicação do ato de aposentadoria será considerado como de prorrogação de licença.

Art. 73º. O provento de aposentadoria será calculado com observância do disposto nos Artigos 45 a 48 desta lei complementar e revisto, na mesma data e proporção, sempre que se modificar o valor do subsídio do Profissional da Educação Básica em atividade.

CAPÍTULO - VI

DOS DIREITOS E DOS DEVERES ESPECIAIS DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Dos Direitos Especiais

Art. 74º. Além dos direitos previstos nesta lei são direitos dos Profissionais da Educação Básica:

I - ter a seu alcance informações educacionais, biblioteca, material didático-pedagógico, instrumentos de trabalho, bem como contar com assistência técnica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e ampliação de seus conhecimentos;

II - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações adequadas e materiais técnicos e pedagógicos suficientes e adequadas para que possa exercer com eficiência as suas funções;

III - ter liberdade de escolha e utilização de materiais e procedimentos didáticos e de instrumento de avaliação do processo ensino-aprendizagem, dentro dos princípios psicopedagógicos, objetivando alcançar o respeito à pessoa humana e à construção do bem comum;

IV - ter acesso a recursos para a publicação de trabalhos e livros didáticos ou técnico-científicos;

V - não sofrer qualquer tipo de discriminação moral ou material decorrente de sua opção profissional, ficando o infrator sujeito às penalidades previstas na Constituição Federal, Artigo 5º, V e XII;

VI - reunir-se na unidade escolar para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares.

Seção II Dos Deveres Especiais

Art. 75º. Aos integrantes do grupo dos Profissionais da Educação Básica no desempenho de suas atividades, além dos deveres comuns aos funcionários públicos civis do Município, cumpre:

I - preservar as finalidades da Educação Nacional inspiradas nos princípios da liberdade e nos ideais de solidariedade humana;

II - promover e/ou participar das atividades educacionais, sociais e culturais, escolares e extra-escolares em benefício dos alunos e da coletividade a que serve a escola;

III - esforçar-se em prol da educação integral do aluno, utilizando processo que acompanhe o avanço científico e tecnológico e sugerindo também medidas tendentes ao aperfeiçoamento dos serviços educacionais;

IV - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando as tarefas com zelo e presteza;

V - fornecer elementos para permanente atualização de seus assentamentos junto aos órgãos da Administração;

VI - assegurar o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do educando;

VII - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia do seu aprendizado;

VIII - comprometer-se com o aprimoramento pessoal e profissional através da atualização e aperfeiçoamento dos conhecimentos, assim como da observância aos princípios morais e éticos;

IX - manter em dia registro, escriturações e documentação inerente à função desenvolvida e à vida profissional;

X - preservar os princípios democráticos da participação, da cooperação, do diálogo, do respeito à liberdade e da justiça social.

XI – fazer cumprir os direitos legais e/ou constitucionais dos alunos.

TÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 76º. A função de Diretor é considerada eletiva e deverá recair sempre em integrante da carreira dos Profissionais da Educação Básica, escolhido pela comunidade escolar.

Art. 77º. A eleição, as atribuições e os demais critérios para escolha de diretores deverão ser estabelecidos no disposto da lei municipal nº 037/2002.

§ 1º. Ao Profissional da Educação Básica, quando no exercício de mandato eletivo em diretoria sindical ou associativa, representativa de categoria profissional da carreira, aplica-se o disposto no Artigo 133 da Constituição Estadual vigente.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica eleito e que estiver no exercício de função diretiva e executiva de caráter estadual ou nacional, em Associação de Classe do Magistério, será dispensado pelo Chefe do Poder Executivo de suas atividades funcionais, sem qualquer prejuízo a direitos e vantagens.

Art. 78º. Em caso de necessidade comprovada poderão ser admitidos Profissionais da Educação Básica mediante contrato temporário.

§ 1º. A admissão de que trata este artigo deverá observar as habilitações inerentes ao cargo do profissional substituído, priorizando o candidato com o melhor nível de habilitação.

§ 2º. O Profissional da Educação Básica, contratado temporariamente, perceberá subsídio compatível com sua classe e área de atuação.

Art. 79º. É assegurado ao Profissional da Educação Básica, ativo ou inativo o recebimento da gratificação natalícia integral até o dia 20 de dezembro do ano trabalhado, garantida a proporcionalidade aos contratados temporariamente.

Art. 80º. O tempo de serviço de efetivo exercício do Profissional da Educação Básica, para efeito de aposentadoria, nos termos da alínea “b”, inciso III, do Artigo 40 da Constituição da República, será aquele exercido estritamente em Regência.

Parágrafo Único. Aplicam-se os dispositivos previstos no Artigo 40 da Constituição Federal aos demais profissionais da Educação Básica que estiverem desempenhando funções diversas às do *caput* deste artigo.

Art. 81º. O Profissional candidato a função de Técnico de sala de informática deverá necessariamente apresentar certificação em cursos de tecnologias na área de informática. Quando este pleitear seu enquadramento na Classe C - deste Plano de Cargos e Carreira, deverá apresentar certificado de curso de especialização lato senso na área de informática.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 82º. O Piso Salarial constante dessa Lei passará a vigorar a partir de 01 de dezembro de 2013.

Parágrafo Único. Fica estabelecida a primeira quinzena do mês de janeiro do calendário civil para tratar da revisão do Piso Salarial, conforme lei nº 11738/2008.

Art. 83º. O enquadramento dos atuais professores nesta lei complementar dar-se-á pelo nível de habilitação e pelo tempo de serviço.

Art. 84º. O enquadramento dos atuais servidores nos cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional dar-se-á em dois momentos:

I - temporariamente, pelo grau de escolaridade e tempo de serviço;

II - definitivamente, na conclusão da profissionalização específica.

Parágrafo Único. No prazo máximo de 08 (oito) anos, os servidores deverão completar os estudos necessários, de modo a serem enquadrados nesta lei complementar.

TÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 85º. Revogam-se as leis municipais: 026/2001, 002/2002, 079/204, 270/2009 e a Lei nº422/2013.

Art. 86º. O Poder Executivo, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a publicação desta lei complementar, procederá à regulamentação necessária a seu cumprimento e sua eficácia.

Art. 87º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 88º. Revogam-se as disposições em contrário.

Porto dos Gaúchos - MT, 12 de Dezembro de 2013.

MOACIR PINHEIRO PIOVESAN
Prefeito Municipal

ANEXO I

PCCS – EDUCAÇÃO

TABELA DE CARGOS, DAS VAGAS E REMUNERAÇÃO.

Cargo	Vagas	Carga horária semanal	Remuneração
Apoio Administrativo Educacional	047	30	R\$ 911,43
Técnico Administrativo Educacional - Não Profissionalizado	005	30	R\$ 911,43
Técnico Administrativo Educacional - Profissionalizado	010	30	R\$ 1.276,61
Professor	060	30	R\$ 1.276,61
Total de Cargos		122	

ANEXO II
PROFESSOR

TABELA DO PROFESSOR						
Class e	Coeficiente	A	B	C	D	E
		1	1,5	1,7	2,022	2,3
Nível		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	1.276,61	1.914,92	2.170,24	2.581,31	2.936,20
2	1,04	1.327,67	1.991,51	2.257,05	2.684,56	3.053,65
3	1,09	1.391,50	2.087,26	2.365,56	2.813,62	3.200,46
4	1,14	1.455,34	2.183,00	2.474,07	2.942,69	3.347,27
5	1,19	1.519,17	2.278,75	2.582,58	3.071,75	3.494,08
6	1,25	1.595,76	2.393,64	2.712,80	3.226,63	3.670,25
7	1,32	1.685,13	2.527,69	2.864,71	3.407,32	3.875,79
8	1,41	1.800,02	2.700,03	3.060,03	3.639,64	4.140,05
9	1,50	1.914,92	2.872,37	3.255,36	3.871,96	4.404,30
10	1,53	1.953,21	2.929,82	3.320,46	3.949,40	4.492,39
11	1,56	1.991,51	2.987,27	3.385,57	4.026,84	4.580,48
12	1,59	2.029,81	3.044,71	3.450,68	4.104,28	4.668,56

ANEXO III

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL PROFISSIONALIZADO						
Classe	Coefficiente	A	B	C	D	E
Nível		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	1.276,61	1.914,92	2.170,24	2.581,31	2.936,20
2	1,04	1.327,67	1.991,51	2.257,05	2.684,56	3.053,65
3	1,09	1.391,50	2.087,26	2.365,56	2.813,62	3.200,46
4	1,14	1.455,34	2.183,00	2.474,07	2.942,69	3.347,27
5	1,19	1.519,17	2.278,75	2.582,58	3.071,75	3.494,08
6	1,25	1.595,76	2.393,64	2.712,80	3.226,63	3.670,25
7	1,32	1.685,13	2.527,69	2.864,71	3.407,32	3.875,79
8	1,41	1.800,02	2.700,03	3.060,03	3.639,64	4.140,05
9	1,50	1.914,92	2.872,37	3.255,36	3.871,96	4.404,30
10	1,53	1.953,21	2.929,82	3.320,46	3.949,40	4.492,39
11	1,56	1.991,51	2.987,27	3.385,57	4.026,84	4.580,48
12	1,59	2.029,81	3.044,71	3.450,68	4.104,28	4.668,56

ANEXO IV

TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – NÃO PROFISSIONALIZADO

TABELA TÉCNICO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL – NÃO PROFISSIONALIZADO						
Classe	Coeficiente	A	B	C	D	E
Nível		1	1,5	1,7	2,022	2,3
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	911,43	1.367,15	1.549,43	1.842,91	2.096,29
2	1,04	947,89	1.421,83	1.611,41	1.916,63	2.180,14
3	1,09	993,46	1.490,19	1.688,88	2.008,77	2.284,96
4	1,14	1.039,03	1.558,55	1.766,35	2.100,92	2.389,77
5	1,19	1.084,60	1.626,90	1.843,82	2.193,06	2.494,58
6	1,25	1.139,29	1.708,93	1.936,79	2.303,64	2.620,36
7	1,32	1.203,09	1.804,63	2.045,25	2.432,64	2.767,10
8	1,41	1.285,12	1.927,67	2.184,70	2.598,51	2.955,77
9	1,50	1.367,15	2.050,72	2.324,15	2.764,37	3.144,43
10	1,53	1.394,49	2.091,73	2.370,63	2.819,65	3.207,32
11	1,56	1.421,83	2.132,75	2.417,11	2.874,94	3.270,21
12	1,59	1.449,17	2.173,76	2.463,60	2.930,23	3.333,10

ANEXO V

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL

APOIO ADMINISTRATIVO EDUCACIONAL					
Classe	Coeficiente	A	B	C	D
Nível		1	1,34	1,5	1,7
		Subsídio	Subsídio	Subsídio	Subsídio
1	1,00	911,43	1.221,32	1.367,15	1.549,43
2	1,04	947,89	1.270,17	1.421,83	1.611,41
3	1,09	993,46	1.331,23	1.490,19	1.688,88
4	1,14	1.039,03	1.392,30	1.558,55	1.766,35
5	1,19	1.084,60	1.453,37	1.626,90	1.843,82
6	1,25	1.139,29	1.526,65	1.708,93	1.936,79
7	1,32	1.203,09	1.612,14	1.804,63	2.045,25
8	1,41	1.285,12	1.722,06	1.927,67	2.184,70
9	1,50	1.367,15	1.831,97	2.050,72	2.324,15
10	1,53	1.394,49	1.868,61	2.091,73	2.370,63
11	1,56	1.421,83	1.905,25	2.132,75	2.417,11
12	1,59	1.449,17	1.941,89	2.173,76	2.463,60

Índice

TÍTULO I - Da Finalidade	01
CAPÍTULO I - Dos Profissionais da Educação Básica	01
TÍTULO II - Da Estrutura da Carreira dos Profissionais da Educação	02
CAPÍTULO I - Da Constituição da Carreira.....	02
CAPÍTULO II - Das Séries de Classes dos Cargos da Carreira.....	02
SEÇÃO I - Da Série de Classe do Cargo de Professor	02
SEÇÃO II - Da Série de Classe dos Cargos de Técnico Administrativo Educacional e Apoio Administrativo Educacional.....	03
TÍTULO III - Do Regime Funcional	06
CAPÍTULO I - Do Ingresso	06
SEÇÃO I - Do Concurso Público.....	06
CAPÍTULO II - Das Formas de Provimento.....	07
SEÇÃO I - Da Nomeação	07
SEÇÃO II - Da Posse.....	07
SEÇÃO III - Do Exercício	08
SEÇÃO IV - Do Estágio Probatório	08
SEÇÃO V - Da Estabilidade	09
SEÇÃO VI - Da Readaptação	09
SEÇÃO VII - Da Reversão	09
SEÇÃO VIII - Da Reintegração.....	10
SEÇÃO IX - Da Recondução.....	10
SEÇÃO X - Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	10
CAPÍTULO III - Da Vacância	11
CAPÍTULO IV - Do Regime de trabalho	11
SEÇÃO I - Da Jornada Semanal de Trabalho	12
TÍTULO IV - Da Movimentação na Carreira	13
CAPÍTULO I - Da Movimentação Funcional.....	14
SEÇÃO I - Da Promoção de Classe	14
SEÇÃO II - Da Progressão Funcional.....	14
SEÇÃO III - Da Remoção.....	15
TÍTULO V - Dos Direitos, das Vantagens e das Concessões	16
CAPÍTULO I – Do Subsídio.....	16
CAPÍTULO II - Dos Direitos.....	16
SEÇÃO I - Da Licença para Qualificação Profissional	17
SEÇÃO II - Das Férias.....	18
SEÇÃO III - Da Licença-Prêmio por Assiduidade	18
CAPÍTULO III - Das Concessões e dos Afastamentos.....	19
SEÇÃO I - Das Concessões	19
SEÇÃO II - Dos Afastamentos	20
CAPÍTULO IV – Do Tempo de Serviço.....	21
CAPÍTULO V – Da Aposentadoria	22
CAPÍTULO VI - Dos Direitos e dos Deveres Especiais dos Profissionais da Educação Básica....	24
SEÇÃO I – Dos Direitos Especiais	24
SEÇÃO II – Dos Deveres Especiais	24
TÍTULO VI - Das Disposições Gerais.....	25
TÍTULO VII - Das Disposições Transitórias	26
TÍTULO VIII – Das Disposições Finais	27